

**LEI N° 1.086/91**

**ALTERA ARTIGOS DA LEI N°496 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O § 2º do art. 58 da Lei nº 496 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação :

**"§ 2º** - A multa para qual se adotará o critério previsto no inciso segundo deste artigo será de 03 (três) UFPJM e aplicar-se-á ao sujeito passivo que não cumprir qualquer obrigação acessória prevista nesta Lei ou em regulamento".

**Art. 2º** - O art. 151 da Lei nº 496 de 29 de dezembro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação :

**"Art. 151** - Fica atribuído ao tomador dos serviços a responsabilidade da retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços aos cofres Públicos nas datas de vencimento prevista na Lei ou regulamento, sob pena de responder solidariamente pelo tributo sem prejuízo das penalidades cabíveis".

**Art. 3º** - O inciso II do art. 183 da Lei nº 496 de 29 de dezembro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação :

**"II** - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento"

**Art. 4º** - O art. 189 da Lei nº 496 de 29 de dezembro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação :

**"Art. 189** - Constitui infração punida com multa de 02 (duas) UFPJM :

**I** - não promover inscrições nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;

**II** - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações que impliquem ou possam implicar modificações ou extinção de fato anteriormente gravado;

**III** - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento;

**IV** - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal, com erro ou omissão;

**V** - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos indispensáveis à identificação ou caracterização de fato gerador ou de base de cálculo do tributo municipal;

**VI** - instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará;

**VII** - não possuir livros ou papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;

**VIII** - não emitir nota fiscal, emití-la com erro, não escriturar-la ou não possuir os talonários;

**IX** - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal do serviço tributário prestado;

**X** - deixar de remeter à Prefeitura, se obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

**XI** - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia, sem a prévia obtenção do alvará de licença;

**XII** - negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou prestar esclarecimentos e informações;

**XIII** - negar-se prestar informações ou, por qualquer motivo, tentar embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes de fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

**XIV** - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas".

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992, revogando-se as disposições em contrário especialmente o inciso V, alíneas "a", "b" e "c" do art. 54 e o art. 60, da Lei nº 496, de 29 de dezembro de 1978.

**Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 16 de dezembro de 1991.**

**Leonardo Diniz Dias**  
**Prefeito Municipal**